



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4142

Presidente da Mesa Diretora: Gilberto Wagner Martins Pereira Antunes

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta, não votados

Autoria: Geraldo Corrêa Machado Filho

Data: 13/04/1993

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/1993. (RETIRADO). Institui o Programa de Orientação e Assistência ao Planejamento Familiar e contém outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.2 **Posição:** 04 **Número de folhas:** 05

Especie: PL
Categoria: Pendentes
Cv: 27.2
Ordem: 04
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____

Autor: Vereador Geraldo Correa Machado Filho

Assunto:

Institui o Programa de Orientação e Assistência ao
Planejamento Familiar e contém outras providências.

Caixa

MOVIMENTO

- 1 Recebido em 13.04.93
- 2 À Com. de Leg. e Justiça em 13.04.93
- 3 *RETIRADO DE PAUTA*
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Montes Claros

Institui o Programa de Orientação e Assistência ao Planejamento Familiar e outras Providências.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 1993.

A Câmara Municipal de Montes Claros resolve:

Art. 1º - Fica o Poder Público responsável pela instituição e execução do Programa de Orientação e Assistência ao Planejamento Familiar, extensivo a todas as pessoas de baixa renda que assim o desejarem e que residam no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Este Programa objetiva oferecer aos interessados esclarecimentos científicos e educativos a respeito de planejamento familiar, através de cursos que abordem os mecanismos de concepção, da anticoncepção temporária e da contracepção cirúrgica (vasectomia e lequeadura tubária), e as vantagens e riscos de cada um.

Art. 3º - Ficam assegurados aos inscritos no programa, sem nenhum ônus para os mesmos, os métodos anticoncepcionais adequados e desejados, durante o tempo que for necessário.

Parágrafo Único - A contracepção cirúrgica somente será patrocinada em casos de necessidade evidente para:

- I - Casais com quatro filhos ou mais;
- II - Casais com três filhos ou mais, que tenham perdido filhos por problemas decorrentes da situação socioeconômica e cultural;
- III - Casais com tendência genética a gerar filhos portadores de deficiência física ou mentais;
- IV - Pessoas de mais de 30 anos de idade e que tenham dois ou mais filhos, tendo o caçula completado um ano de vida;



Câmara Municipal de Montes Claros

V - Mulher que já tenha qualquer número de filhos e que seja portadora de doença que exponha a risco de vida, em caso de gravidez.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde criará equipe multidisciplinar constituída de médicos, enfermeiros, psicólogos e assistentes sociais que ficarão encarregados de levantar as informações socioeconômicas e as condições físicas e psicológicas dos interessados, necessárias à boa execução deste programa.

Art. 5º - A pessoa orientada e plenamente de acordo com a contracepção cirúrgica, antes de se submeter à mesma, deverá assinar um termo de solicitação e autorização, o qual também será assinado pelo cônjuge ou companheiro(a), se houver.

Art. 6º - Após cumpridas as exigências anteriores, o paciente será encaminhado ao hospital ou serviço de saúde, onde a cirurgia será realizada por médicos especialistas, com prioridade para o Setor Público.

Parágrafo Único - A remuneração, tanto do hospital quanto do serviço contratado ou conveniado, terá por base a tabela do SUS - Serviço Único de Saúde.

Art. 7º - Para os casais sem filhos, noivos, jovens e adolescentes será desenvolvida uma assistência educacional, clínica e psicológica com orientação anticonceptiva e de auxílio a reprodução para os que assim o desejarem.

Parágrafo Único - Que seja criado um Centro de Auxílio à casais com dificuldades na fertilidade.

Art. 8º - Para a execução dos serviços criados por esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e contratos com serviços públicos e, em caráter complementar, com a iniciativa privada.



Câmara Municipal de Montes Claros

Art. 9º - Os recursos destinados a cobrir as despesas decorrentes desta Lei serão provenientes do convênio SUS, na municipalização da saúde.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões,

abril de 1.993.

Geraldo Corrêa Machado Filho - Vereador

JUSTIFICATIVA

Os pobres estão aí, paupérrimos, famintos, esfarrapados, desesperançados, irados. E nós, políticos, sofismando, debatendo, fazendo leis que não os alcançam, enganando a eles e a nós mesmos. Compete a nós, 21 vereadores, aceitar o grande desafio de quebrar o silêncio sobre o preconceito do planejamento familiar.

Pesquisa publicada recentemente em jornais do Brasil, indica um número assustador de 500 mil miseráveis na região do Norte de Minas e Vale Jequitinhonha, cabendo em Montes Claros uma parcela de 60 mil pessoas vivendo a margem da sociedade.

Urge educar sexualmente o nosso povo, oferecendo a todos, indistintamente, democraticamente, a verdade e a ciência por inteiro.

Assumo como homem e médico, como pai de família e cidadão, como político, esta proposta audaciosa. Sua discursão impõe como divisor de águas entre o passado que nós conhecemos e o futuro melhor que desejamos.

Façamos a Lei do Planejamento Familiar hoje, serenamente, para que nossos filhos não sejam forçados a legislar a favor do controle de natalidade, que já é uma verdade, pois o aborto é praticado indiscriminadamente até mesmo pior do que nos países onde existe sua legalidade, pois é feito por pessoas leigas e incompetentes, ferindo assim os preceitos básicos do direito à vida digna.


Geraldo Corrêa Machado Filho